

Processo n.: @PCP 21/00226120

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Valquíria Schwarz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Unidade Técnica: SEG

Parecer Prévio n.: 15/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar (federal) 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame poder ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório Técnico DGO n. 81/2021, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC n. 1318/2021,

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Santa Terezinha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeita daquele Município à época.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

2.1. a revisão da lei instituidora do Plano Diretor, nos termos do § 3º, do art. 40 do Estatuto da Cidade c/c o art. 3º, da Lei Complementar (municipal) n. 11/2010 (item 7 do **Parecer MPC n. 1318/2021**);

2.2. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do **Relatório DGO n. 81/2021** e 5 do Parecer MPC n. 1318/2021).

2.3. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (item 8 do Parecer MPC n. 1318/2021).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município de Santa Terezinha que atentem para as restrições apontadas no que diz respeito:

3.1. à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 7 e 11.2.1 do Relatório DGO e 4 do Parecer MPC), sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001;

3.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 11.2.2 do Relatório DGO).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores, anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores, que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Recomenda ao Município de Santa Terezinha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

7. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

8. Determina a ciência ao Conselho Municipal do Idoso e ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente dos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas (item 3 do Parecer MPC), que demonstram a necessidade de deliberarem acerca do financiamento de projetos sociais voltados ao atendimento de seus públicos-alvo.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara de Vereadores de Santa Terezinha;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 81/2021** que o fundamentam, à Responsável supranominada e à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

Ata n.º: 30/2021

Data da sessão n.º: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC